



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.904240/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.336 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP. UTILIZAÇÃO.

Inexistindo saldo disponível do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, rejeitar a proposta de realização de diligência feita pelo Relator. Vencidos os Conselheiros André Severo Chaves, Claudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Letícia Domingues Costa Braga. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto ao seu mérito. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.336 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.904240/2011-76

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 15-045.686, da 3ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 91602254, de 01/04/2011, que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 20191.21565.100506.1.3.04-1316.

No despacho decisório consta que o DARF discriminado como origem do direito creditório tinha sido parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, motivo pelo qual restou o valor de R\$ 724,61 de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A interessada alegou que no mês de competência, janeiro de 2006, o valor devido para recolhimento de IRRF correspondia a R\$ 15.159,63, enquanto, equivocadamente, recolheu R\$ 57.167,48, restando um crédito a compensar de R\$ 42.007,85.

Por meio do PER/DCOMP 30.210.73862.100506.1.3.04.3950, transmitida em 10/05/2006, compensou os débitos de R\$ 39.105,80 e R\$ 2.902,05, correspondentes aos períodos de apuração de fevereiro e maio de 2006.

Afirma que não apresentou a PER/DCOMP questionada e, para impugnar, efetuou o pagamento do valor principal de R\$ 2.163,37, mais multa e juros nos valores de R\$ 432,47 e R\$ 1.127,67, totalizando R\$ 3.722,51.”

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“Verifica-se que o DARF discriminado no PER/DCOMP como origem do direito creditório, no valor de R\$ 57.167,48, com vencimento em 30/03/2006, recolhido em 10/03/2006, sob o código de receita 0561 (IRRF), relativo ao período de apuração 28/02/2006, como alegado pelo contribuinte, foi utilizado para compensar os débitos de R\$ 15.159,63 e R\$ 2.902,05.

O mesmo DARF foi utilizado pelo contribuinte no PER/DCOMP 30.210.73862.100506.1.3.04.3950, transmitida em 10/05/2006, compensando o valor de R\$ 38.308,98, restando um valor original disponível de R\$ 724,61.

Como no presente PER/DCOMP nº 20191.21565.100506.1.3.04-1316 o contribuinte pleiteia compensar um débito de R\$ 2.902,05 correta a homologação parcial proferida no Despacho Decisório.

Dessa forma, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, sem homologar as compensações em litígio.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/01/2019 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 76), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 95 a 100) em 21/02/2019 (Comprovante de Postagem à e-Fl. 223).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que “no mês de competência de janeiro de 2006, em que pese ter a entidade de recolher o montante de R\$ 15.159,63 a título de IRRF, recolheu o total de R\$ 57.167,48 através do DARF acostado na manifestação de inconformidade na data de 28.02.2006”;
- ii. Que “por conta de tal discrepância, requisitou a entidade recorrente a compensação do crédito, através de PER/DCOMP na monta de R\$ 42.007,85, mediante declaração n. 30210.73861.1005006.1.3.04.3950, transmitida em 10.05.2006 e envolvendo o valor de R\$ 39.105,80, relativo ao período de apuração de fevereiro de 2006 e R\$ 2.902,05, relativo ao maio do mesmo ano”;
- iii. Que “quando da data aprazada para o pagamento, optou o recorrente por recolher o valor devido, em que pese ser credora do erário, tendo quitado guia de R\$ 3.722,51 em 29.04.2011”;
- iv. Que “ato contínuo, foi o recorrente informado por prepostos da Receita Federal que teria havido equívoco no processo do pagamento referente ao IRRF sobre férias relativo ao ano de 2006, no valor total de R\$ 3.641,08, recolhido pela entidade através de DARF mas, de forma indevida, compensado via PER/DCOMP”;
- v. Que “o recorrente comprovou nos autos o equívoco da compensação através da PER/DCOMP envolvendo o débito em questão, sendo este o motivo pelo qual foi gerado débito adicional por crédito insuficiente para fins de compensação”;
- vi. Que “tal negativa só ocorreu por conta de incorreta compensação efetivada pelo fisco de débito referente ao IRRF sobre férias relativo ao ano de 2006, no valor total de R\$ 3.641,08, que fora recolhido pela entidade através de DARF mas, reiterar-se, de forma indevida, compensado via PER/DCOMP”;
- vii. Que “levado em consideração que o montante de crédito do contribuinte recorrente junto ao erário seria acrescido do valor de R\$ 2.974,26, não haveria que se falar na indisponibilidade de saldo para fins de compensação”;
- viii. Por fim, requer a homologação da DCOMP, e a restituição do pagamento realizado no valor de R\$ 3.722,61, realizado após o Despacho Decisório.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Da Proposta de Diligência

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado na DCOMP nº 20191.21565.100506.1.3.04-1316, como decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF, do período de apuração de fevereiro/2006, no valor original de R\$ 2.902,05.

Tal crédito seria proveniente do DARF (cód. 0561) no valor de R\$ 57.167,48, com data de arrecadação em 10/03/2006.

Cumprе inicialmente destacar que esta relatoria considerou bastante confusa a argumentação da contribuinte. Vejamos, na Manifestação de Inconformidade a contribuinte primeiro argumenta que não transmitiu a presente DCOMP, vez que alega ter transmitido apenas a DCOMP nº 30210.73962.100506.1.3.04-3950, em que compensou débitos de R\$ 39.105,80 (fev/2006) e R\$ 2.905,05 (maio/2006), o que não procede; depois argui que ocorreu um equívoco no processamento do pagamento de IRRF sobre as férias do período de apuração de 01/2006, em que recolheu um DARF no valor de R\$ 3.641,08 (valor principal: R\$ 2.974,26) que garantiria a suficiência do crédito, entretanto, não realiza um cotejo claro entre este argumento com o crédito pleiteado.

Por outro lado, ao analisar a documentação acostada aos autos, pareceu-me haver pelo menos indícios ou da existência do crédito, ou de que o débito fora indevidamente declarado na DCOMP ou na DCTF.

Vejamos.

Na DCOMP de nº 30210.73862.100506.1.3.04-3950, em que a contribuinte declarou originariamente o crédito do mesmo DARF, consta que do total de R\$ 42.007,85, fora utilizado a quantia de R\$ 39.105,80 para o pagamento de IRRF da 5ª semana de Abril/2006, restando-se um saldo credor de R\$ 2.902,05. É o que se verifica nos recortes a seguir:

RJ RIO DE JANEIRO I DRF

Fl. 53

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERALPEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2

42.176.339/0001-93

Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRRF

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: / -

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucédida: NÃO

CNPJ: . . / -

Situação Especial:

Data do Evento: / /

Percentual:

Grupo de Tributo: IRRF

Data de Arrecadação: 10/03/2006

Valor Original do Crédito Inicial:

42.007,85

Crédito Original na Data da Transmissão:

42.007,85

Selic Acumulada:

0,00%

Crédito Atualizado:

42.007,85

Total dos débitos desta DCOMP:

39.105,80

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

39.105,80

Saldo do Crédito Original:

2.902,05

RJ RIO DE JANEIRO I DRF

Fl. 56

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERALPEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2

42.176.339/0001-93

Página 5

DEMONSTRATIVO

CRÉDITO

CNPJ DO CRÉDITO: 42.176.339/0001-93

TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior

AÇÃO JUDICIAL: NÃO

INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO

INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO

TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP:

39.105,80

DÉBITOS COMPENSADOS

CNPJ DO DÉBITO: 42.176.339/0001-93

GRUPO DE TRIBUTO: IRRF

CÓDIGO DA RECEITA: 0561-01 IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 5ª Sem. / Abril / 2006

DATA DE VENCIMENTO: 10/05/2006

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL

39.105,80

MULTA

0,00

JUROS

0,00

TOTAL:

39.105,80

TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS

39.105,80

Entretanto, na cópia da DCTF apresentada pela contribuinte, consta que fora compensado também nessa DCOMP supracitada um débito de R\$ 2.902,05, referente ao período de apuração de maio/2006:

RJ RIO DE JANEIRO I DRF

Fl. 59

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

D C T F SEMESTRAL - 1.5

CNPJ: 42.176.339/0001-93 1º Semestre / 2006 Página: 11
CÓDIGO DA RECEITA: 0561-04 PERÍODO DE APURAÇÃO: Maio / 2006
Compensação Pagamento Indevido ou a Maior-R\$ Total: 2.902,05

PA: 28/02/2006 CNPJ: 42.176.339/0001-93 Código da Receita: 0561
Data de Vencimento: 10/03/2006 N° de Referência:
Valor do Principal: 57.167,48
Valor da Multa: 0,00
Valor dos Juros: 0,00
Valor Total do DARF: 57.167,48
Valor Compensado do Débito: 2.902,05
Formalização do Pedido: DComp
N° da DComp: 30210.73862.100506.1.3.04-3950

Ou seja, consta na DCTF a informação de que houve uma compensação que não fora realizada na DCOMP nº 30210.73862.100506.1.3.04-3950.

De outra parte, verifica-se que na DCOMP nº 20191.21565.100506.1.3.04-1316, ora em litígio, que a contribuinte declarou um crédito no exato valor remanescente de R\$ 2.902,05, compensando com um débito cujas informações coincidem com o declarado acima na DCTF. É o que se observa a seguir:

RJ RIO DE JANEIRO I DRF

Fl. 6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2

42.176.339/0001-93 20191.21565.100506.1.3.04-1316 Página 5
DEMONSTRATIVO

CRÉDITO

CNPJ DO CRÉDITO: 42.176.339/0001-93
TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior
AÇÃO JUDICIAL: NÃO
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP: 2.902,05

DÉBITOS COMPENSADOS

CNPJ DO DÉBITO: 42.176.339/0001-93
GRUPO DE TRIBUTOS: IRRF
CÓDIGO DA RECEITA: 0561-01 IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 4ª Sem. / Maio / 2006
DATA DE VENCIMENTO: 09/06/2006
NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 2.902,05
MULTA 0,00
JUROS 0,00
TOTAL: 2.902,05
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS 2.902,05

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

Já as informações do Despacho Decisório também divergem das declarações acima apresentadas e da DCTF, vez que consta que o DARF estaria alocado a um débito de R\$

- iii. Com base nas informações, verifique, ainda, se o DARF pago pela contribuinte, no valor de R\$ 3.641,08 (e-Fl. 49) representa alguma influência no direito creditório pleiteado;
- iv. Anexe ao presente processo a cópia integral da DCTF do 1º Semestre/2006, bem como eventual retificadora, vez que somente consta cópias de páginas apresentadas pela contribuinte;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Do Mérito

Como fiquei vencido na Turma quanto a proposta de conversão do julgamento em diligência, tornou-se necessário o exame do mérito do Recurso, conforme estabelece o Art. 59, §1º, do ANEXO I, do RICARF.

Desse modo, não há como acolher o pleito da contribuinte.

Isto porque o presente processo trata-se de direito creditório, cujo Art. 170 do CTN estabelece que somente podem ser compensados créditos que atendam os requisitos de **liquidez e certeza**.

Ainda, nos termos do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nessa esteira, para fazer jus ao crédito pleiteado, cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a sua liquidez e certeza.

Assim sendo, conforme já analisado na proposta de diligência, verifica-se que a Recorrente não conseguiu demonstrar cabalmente a existência do crédito, vez que as declarações apresentadas encontram-se com uma série de divergências, o que não permite reconhecer o direito creditório.

Conclusão

Pelo exposto, no mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Voto Vencedor

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Redator designado

Com a devida vênia, a despeito do coerente e fundamentado voto do I. Relator, o qual articulou de forma bem pertinente sua proposta de diligência, entendo ser prescindível pelos motivos expostos a seguir.

De início, cumpre reiterar que, para a adequada aplicação da sistemática da compensação, é necessária a comprovação “de plano” da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Em homenagem à eficiência e à razoável duração do processo, considero que a diligência só é cabível quando necessária a elucidar fatos quando não seja possível o julgamento com os documentos constantes dos autos. Mas não é o que se verifica neste caso.

Como bem colocou o Ilustre Relator, a forma com que as informações foram apresentadas, tanto na manifestação de inconformidade quanto na peça recursal, dificultou sobremaneira a identificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Assim, entendo não ser cabível paralisar a Máquina Pública para diligenciar em situações confusas como essa, porquanto acarretaria o colapso do sistema eletrônico de compensações, considerando o universo “gigantesco” de usuários que se atrapalham com seus recolhimentos e respectivas declarações. Com efeito, na sistemática de extinção “por ulterior homologação”, cabe ao sujeito passivo realizar a apuração, identificar seus créditos e débitos, e apresentar suas declarações, sempre amparadas por documentos — os quais devem ser apresentados de plano —, quando seu pleito for indeferido pela Fazenda. Repiso o já exposto, o ônus do fato constitutivo do seu direito é do usuário. Não deve a Fazenda Pública diligenciar em seu lugar.

Neste caso, é importante esclarecer que há duas DCOMPs (no. 20191.21565.100506.1.3.04-1316 e no. 30210.73862.100506.1.3.04-3950), entregues na mesma data (10/05/2006), indicando o como crédito o “mesmo DARF” — de IRRF, recolhido em 10/03/06, no valor de **R\$ 57.167,48** — para compensar débitos.

O Despacho Decisório verificou que parte do valor do crédito estava alocado — **R\$ 38.308,98** na DCOMP no. 30210.73862.100506.1.3.04-3950, e **R\$ 18.133,89** no cód. 0561 – 28/02/06. Assim, o saldo disponível de **R\$ 724,61** foi utilizado na DCOMP no. 20191.21565.100506.1.3.04-1316, homologando-se parcialmente o débito declarado.

Ou seja, o valor do crédito foi utilizado integralmente para satisfazer débitos do contribuinte. Caberia, neste caso, a demonstração clara e precisa da disponibilidade “deste crédito” — DARF de R\$ 57.167,48 —, de modo a propiciar a certeza e liquidez para a correta compensação. Há falta de clareza nos dados expostos, causando certa confusão acerca dos valores declarados e pagos. Desse modo, imprescindível analisar apenas o objeto deflagrador da lide, não conhecendo qualquer matéria estranha ao mérito da discussão.

Ainda, verifica-se que há o DARF de recolhimento do débito não homologado de R\$ 3.722,51 (fl. 43). A presente lide versa sobre o valor do débito confessado que foi pago por meio do DARF retrocitado, ou seja, trata-se da parcela do valor “não homologado” na DCOMP no. 20191.21565.100506.1.3.04-1316.

Desse modo, qualquer outro valor estranho ao que está sendo discutido nesse processo, não deve ser analisado, prescindível portanto a diligência. Verifica-se que o total do crédito indicado pela contribuinte foi utilizado, ou seja, não há prejuízo em relação a esse valor. Se houve outro recolhimento indevido, a via adequada para se pleitear a restituição é por meio do programa PER/DCOMP, conforme determina a legislação.

Por fim, a recorrente pleiteia em seu recurso “*a nulidade do débito fiscal originariamente lançado com a homologação parcial e devendo ocorrer a restituição do contribuinte recorrente no que se refere ao pagamento realizado de R\$ 3.722,51*”.

Ora, se já foi realizado o pagamento via DARF, o débito está extinto, não existe mais ou “não deve existir mais”, caso o valor esteja disponível. Tal débito, foi confessado (e não lançado) e não homologado pelo Despacho Decisório. Com o pagamento posterior do DARF (fl. 43), havendo saldo disponível, a alocação ao débito não homologado deve ser realizada pela Unidade de Origem. Caso contrário, deve-se seguir o rito normal de cobrança de débitos confessados.

Desse modo, não cabe a este Colegiado nem decretar a nulidade do débito que já não existe mais — caso o pagamento do DARF de R\$ 3.722,51 esteja disponível —, nem

permitir sua restituição, o que, se fosse o caso, deveria ser feito pela via adequada (programa PERDCOMP).

De um modo ou de outro modo, não cabe provimento ao que foi deduzido no Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Redator designado